

MARIA EDUARDA BATISTA DO NASCIMENTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA  
2018

MARIA EDUARDA BATISTA DO NASCIMENTO

## **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

MARIA EDUARDA BATISTA DO NASCIMENTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio de concluir este trabalho e conseqüentemente este curso.

Aos meus familiares e amigos por todo apoio e incentivo. Ao meu professor e orientador Eumar Evangelista de Menezes Júnior, por todo auxílio e contribuição na conclusão deste estudo.

A todos muito obrigada!

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta conquista a Deus, pois sem Ele eu nada poderia.  
Dedico também à minha família, meu maior suporte.

O que mata um jardim não é o abandono. O que mata um jardim é esse olhar de quem por ele passa indiferente.

Mario Quintana

## RESUMO

Este estudo com tema a Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo, teve por objetivo geral abordar a responsabilização civil perante o Abandono Afetivo. Metodologicamente este trabalho foi pautado por abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico que desencadeou a construção de três capítulos. O primeiro capítulo serviu para compreender o conceito de família, bem como o amparo que o Estado dá a este instituto. O segundo capítulo atingiu seu objetivo ao abordar o conceito de Responsabilidade Civil, analisando a historicidade e evolução, os aspectos legais, os posicionamentos doutrinários, tipologias e efeito do quantum indenizatório. E por fim, o terceiro capítulo buscou responder a problematização ao analisar o abandono afetivo e a probabilidade da responsabilização. Este estudo demonstrou a possibilidade de responsabilização civil daquele genitor que abandona afetivamente sua prole. Inúmeras decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros vêm nivelando esse entendimento e responsabilizando os autores que se omitem nesse direito fundamental.

**Palavras-chave:** Poder familiar. Desconstrução. Afetividade. Responsabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO 1– DA FAMÍLIA</b> .....	3
1.1 Família: origem e conceito .....	3
1.2 O direito de família .....	5
1.3 Natureza e princípios do direito de família .....	7
1.4 Tipos de Família.....	10
<b>CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	21
2.1 Historicidade e evolução (CC/1916 – CC/2002).....	21
2.2 Aspectos legais- vigência.....	15
2.3 Posicionamentos doutrinários .....	16
2.4 Tipologias – espécies.....	18
2.5 Efeito – <i>quantum</i> indenizatória – dano moral .....	20
<b>CAPÍTULO 3 – ABANDONO AFETIVO E A PROBABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO</b> .....	29
3.1 Família no Brasil .....	29
3.2 Responsabilidades em campo brasileiro.....	24
3.3 Família e a afetividade entre os atores .....	26
3.4 Poder familiar – dever – abandono afetivo.....	28
3.5 Danos – posicionamentos dos tribunais brasileiros .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38



## INTRODUÇÃO

O estudo monográfico analisa os aspectos que envolvem a Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. A pesquisa que teve por objetivo geral abordar a responsabilização civil perante o Abandono Afetivo.

Metodologicamente o trabalho de conclusão de curso foi pautado por abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, sendo material de leitura e compilação, leis, doutrinas e julgados diversos, que articulados se transformaram em pilares que servirão a comunidade científica, sendo de grande relevância aos operadores do Direito.

O estudo foi preenchido por três capítulos. Respectivamente o primeiro capítulo serviu para compreender o conceito de família, bem como o amparo que o Estado dá a este instituto. Tratando de sua origem e evolução histórica, bem como, analisando os novos tipos de família que foram surgindo ao longo do tempo, como a família monoparental. O segundo capítulo atingiu seu objetivo ao abordar o conceito de Responsabilidade Civil, analisando a historicidade e evolução, os aspectos legais, os posicionamentos doutrinários, tipologias e efeito do *quantum* indenizatório.

E por fim, o terceiro capítulo responde a problematização ao analisar o abandono afetivo e a probabilidade da responsabilização. Neste passo, buscou-se traçar um breve relato sobre Família no Brasil e sobre responsabilidade, abordando a Família e a afetividade entre os atores, o Poder familiar – dever – abandono afetivo, bem como, os danos do abandono através dos posicionamentos dos tribunais brasileiros.

O Trabalho de Conclusão de Curso comprova que há responsabilidades dos genitores quando da perda do Poder Familiar – desconstrução da afetividade. Havendo abandono afetivo é possível juridicamente confirmar a responsabilização dos atores incumbidos do dever de cuidar imposto pelo Estado. Esse atualmente (2018) é o formato das inúmeras decisões dos Tribunais Superiores que vêm nivelando o entendimento.

## **CAPÍTULO I– DA FAMÍLIA**

O presente capítulo abordará o conceito de família, sua divergência e dificuldade de conceituação, bem como o amparo que o Estado dá a este instituto. Tratará da sua origem e evolução histórica, bem como analisará os novos tipos de família que foram surgindo ao longo do tempo, como a monoparental. Tal instituto é sem dúvida de todos os ramos do direito o mais intimamente ligado com à própria vida, vez que todo individuo provem de uma.

### **1.1 Família: origem e conceito**

Não se sabe ao certo como se originou a família, ante o número de teorias sobre o assunto, contudo é certo que em determinado momento da história o homem deixou de praticar relações sexuais com mulher que descendia do mesmo tronco. Naquela época a humanidade vivia na maior promiscuidade, eram guiados pelos desejos e não havia qualquer interdição quanto a pratica de sexo. A proibição do incesto foi sem dúvida a primeira lei, e a partir dela começaram a surgir os primeiros modelos de famílias, que eram divididos em clãs, onde não se praticava sexo entre indivíduos do mesmo clã, ou *totem*. (COELHO, 2011)

Fato certo e comprovado pelos registros históricos é que a família ocidental vivia no modelo patriarcal, modelo este que mais se assemelhava a família brasileira do século XIX. Em Roma a organização da família estava baseada no princípio da autoridade, ou seja, o *pater* era o chefe político sacerdote e juiz. Ele possuía o domínio sobre a morte e vida de seus descendentes, bem como sua mulher vivia totalmente subordinada, e todo o poder de aquisição e administração do patrimônio era exercido por ele. (PEREIRA, 2015)

Com o passar dos anos o direito romano foi evoluindo e foram surgindo os patrimônios individuais, assim como a severidade das regras foram sendo atenuadas, aparecendo o casamento *sinemanu*. No século IV o Imperador Constantino instalou no direito romano a concepção cristã da família, predominando as preocupações de cunho moral. Assim aos poucos a figura do *pater* foi se restringindo, e a mulher e os filhos foram ganhando autonomia. (GONÇALVES, 2011)

A família constitui a base da sociedade, e por ser o núcleo fundamental e uma instituição necessária e sagrada, merece uma atenção especial por parte do Estado, sua definição não é uma tarefa fácil, uma vez que a Constituição Federal ou o Código Civil não a define, deste modo a sua natureza e extensão variam conforme a vertente a ser seguida. (GONÇALVES, 2011)

A conceituação do termo família muda de acordo com o ramo a ser adotado, para a história e sociologia a família se restringe ao conjunto de pessoas que habitam a mesma casa, já a antropologia a define em função da interdição de relações sexuais incestuosas, noutro lado a psicanálise a define a partir dos papéis psicológicos desempenhados pelas pessoas. (COELHO, 2011)

Partindo da conceituação jurídica, em sentido amplo a definição de família é o conjunto de normas que estabelecem a celebração do casamento, sua validade, e as relações decorrentes deste, bem como a união estável, as relações entre pais e filhos e o vínculo de parentesco que dão ensejo a tutela e curatela. (DINIZ, 2012)

Neste sentido, o doutrinador Flávio Augusto Monteiro de Barros, arrisca conceituar que “direito de família é o conjunto de princípios e normas que disciplinam o casamento, a união estável, as relações de parentesco, os alimentos, o bem de família e os institutos de proteção ao incapaz”. (2006, p. 24)

Em outro sentido a família é tratada pela formação de todas aquelas pessoas ligadas por vínculo sanguíneo, provenientes de um mesmo tronco ancestral, incluindo no âmbito familiar todos os parentes de sangue. Em sentido

estrito a família é compreendida pelos pais e sua prole. (RODRIGUES, 2004)

Nessa mesma linha Caio Mário, afirma que a família é em sentido genérico e biológico, o agrupamento de pessoas do mesmo tronco ancestral, já a família em sentido estrito se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos, bem como em sentido universal é a célula social por excelência. (PEREIRA, 2007)

Seguindo o raciocínio Carlos Roberto Gonçalves dispõe que:

*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedam, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (2011, p. 17-18).

Assim conforme a sociedade vai evoluindo, a definição de família vai sendo modificada, surgindo inúmeros tipos de família, não sendo a relação de consanguinidade mais importante que os laços afetivos e que a própria convivência no seio familiar. (ABREU, 2014)

## **1.2 O direito de família**

O direito de família tem por objeto a própria família, mesmo regulando a as normas concernentes a tutela e curatela de menor, que por sua vez não se refere aos cuidados dos genitores, mas possui a mesma finalidade da família convencional. O termo família possui no âmbito jurídico alguns aspectos, o primeiro aspecto é em sentido amplíssimo, que abrange os indivíduos ligados pelo vínculo sanguíneo ou de afetividade, incluindo os indivíduos estranhos que compõem o serviço doméstico, encontra respaldo no artigo 1.412, parágrafo segundo do Código Civil, outro aspecto é o sentido lato, abrange além de cônjuges, companheiros, filhos, os parentes de linha reta, colaterais e afins, este conceito encontra guarida nos artigos 1.591 e 1.596 do Código Civil, o último aspecto é o sentido restrito em que apenas abrange os cônjuges e filhos, companheiros e filhos, este sentido

aparece nos artigos 1.567 e 1.716 do Código Civil. (DINIZ, 2012)

Carlos Roberto Gonçalves traz que:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem as direções das relações assistenciais, e novamente tem em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante de seu curador (2011, p. 19).

As principais relações jurídicas na família são horizontais e verticais, as relações horizontais comportam pessoas adultas, não irmãs, que se unem com uma finalidade comum, exemplos desta relação são os casamentos, união estável, união livre e as pessoas de mesmo sexo em comunhão de vida. Nas relações verticais os sujeitos são os ascendentes e descendentes, exemplo dessa relação é a convivência de avó e neto, pessoa solteira e filho adotivo. As relações horizontais são voluntárias, depende da vontade dos sujeitos de permanecerem juntas, já as relações verticais, são obrigatórias, pois uma vez escolhida o vínculo durará para a vida toda, assim para com o cuidado de pais com os filhos e de filhos para os pais. (COELHO, 2011)

A norma adota diferentes critérios em diferentes momentos para definir a palavra família, esses critérios são sucessórios, alimentares, autoridade, implicações fiscais e previdenciárias. O critério sucessório abrange os indivíduos chamados por lei a herdar um dos outros, artigos 1.790, 1.829 VI, 1.839 a 1.843 do Código Civil, o critério alimentar considera família os ascendentes, descendentes e os irmãos e está descrito nos artigos 1.694 e 1.697 do Código Civil, pelo critério da autoridade a família se restringe a pais e filhos menores, pelo critério fiscal em relação a imposto de renda, a família restringe-se ao marido, mulher, aos companheiros, filhos menores, e os maiores desde que estejam na universidade sobre custeio dos pais, já para efeitos previdenciários abrange o casal e filhos até vinte e um anos. Mesmo com todos esses critérios ainda não há como chegar em um conceito jurídico para família, podendo apenas inferir que a família é um grupo fechado de pessoas, composta de pais e filhos, de outros parentes, numa mesma

economia sob a mesma direção. (DINIZ, 2012)

### **1.3 Natureza e princípios do direito de família**

Há um questionamento quanto à natureza do Direito de Família, haja vista este permear sobre o direito privado e público. Uma grande tendência dos doutrinadores é retirar o direito de família do Direito Privado e classificá-lo como Direito público, ante a interferência do Estado, que por sua vez impõem normas *iuscogens* à obediência de todos. As normas constitutivas do Direito de Família possuem preceitos inderrogáveis. (PEREIRA, 2015)

Maria Berenice Dias sustenta que o direito de família pertence ao direito privado, contudo possui caráter publicista, sendo que o Estado traz para si a obrigação de proteger a família e legislar sobre as relações jurídicas que se formam no ambiente familiar. Dispõe que apesar do caráter público das normas do direito de família, ele não pode ser transferido para essa esfera, uma vez que não se pode tolerar um intervencionismo demasiado do Estado nas relações familiares. (DIAS, 2007)

Continuando, Maria Berenice Dias esclarece que:

Sempre é ressaltada a concepção supra individualista de família, por perseguir fim superior aos interesses individuais de seus membros. Porém, o fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito das famílias migrado para o direito público. Ao reverso, como sustenta Gustavo Tepedino, deve-se submeter a convivência familiar aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição. Aliás, não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre (2007, p.34).

Nesse mesmo sentido Silvo de Salvo Venosa, entende que é dever do Estado proteger a família, sendo fundamental sua intervenção, contudo sem ferir o direito básico a autonomia. Mesmo que o Estado regule o direito de família por intermédio de normas imperativas, este não pode ser considerado direito público, pois não cabe ao Estado democrático de direito aceitar essa modalidade do direito como público, ainda que o Estado faça intervenções na família. (VENOSA, 2002)

Eis que Maria Helena Diniz entende:

Essa intervenção protetora o Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida. Às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutelam, como os Conselhos de Família e de Tutela, o Ministério Público, o Juizado da Infância e da Juventude etc. Porém não se deve inserir o direito de família na seara juspublicística, pois isso implicaria admitir excessiva e nefasta ingerência do Estado no grupo familiar e, além do mais, como escreve Orlando Gomes, pelos sujeitos das relações que disciplina, pelo conteúdo dessas relações, pelos fins de seu ordenamento e pelas formas de atuação, o direito de família é direito privado e parte integrante do direito civil. (2012, p. 45)

Com a evolução social ocorrida nas últimas décadas do século passado o Código Civil de 2002 procurou adaptar-se, incorporando mudanças legislativas, atualizando e regulamentando os aspectos essenciais do direito de família, sob as normas e princípios constitucionais. As mudanças pretendem preservar a unidade familiar, e os valores culturais, dando a família contemporânea um tratamento adequado para a realidade social, acolhendo as necessidades da prole, cônjuges e companheiros. Nesse diapasão o direito de família rege-se pelos seguintes princípios: a) princípio de respeito à dignidade da pessoa humana; b) princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; c) princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; d) princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; e) princípio da comunhão plena de vida; f) princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar. (GONÇALVES, 2011)

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é considerado o suporte do ordenamento jurídico contemporâneo, trata-se de um macro princípio constitucional, no qual substancializa direitos fundamentais, do qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. Tão grande é a extensão da conceituação do princípio da dignidade humana, desta forma o melhor é evitar definição, para que não seja limitado o seu campo de incidência. (PEREIRA, 2015)

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros



encontra respaldo no artigo 226, § 5º da Constituição Federal, dispondo que os direitos e deveres exercidos pela sociedade conjugal são deliberados igualmente pelo homem e pela mulher, assim acaba com o poder marital e a mulher deixa o sistema de encapsulamento restrito a tarefas domésticas e procriação e passa a ter autonomia para prover também o sustento da família. (GONÇALVES, 2011)

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos esta consubstanciado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Este princípio também se encontra no texto legal do artigo 1.596 do Código Civil. Trata-se especificamente da isonomia constitucional, repercutindo tanto no âmbito patrimonial como pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica. (SILVA, 2006)

Carlos Roberto Gonçalves traz que:

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas. (2011, p. 24)

Para Flavio Murilo Tartuce Silva, o princípio da afetividade é de fundamental importância nas relações familiares, uma vez que o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que biológico. Assim o Código Civil reconhece em seu artigo 1.593, outras espécies de parentesco, como o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida, ou da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. O princípio da afetividade é de grande importância, pois quebra paradigmas, e acompanha a evolução social da família. (*apud* SILVA, 2006)

Maria Helena Diniz dispõe que o princípio da liberdade está fundado no

livre poder de constituir uma família por meio do casamento ou união estável, sem interposição do Estado, este intervindo apenas para propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, bem como para aquisição e administração dos bens, e da regulamentação do regime matrimonial mais conveniente. (DINIZ, 2012)

#### **1.4 Tipos de Família**

Várias são as espécies de família, um novo instituto foi a União Estável, que se configura pela união de homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento, é caracterizado pela informalidade, geralmente é a relação existente entre aqueles que não dissolveram formalmente um casamento anterior. Tal instituto encontra respaldo no artigo 1.723 do Código Civil. (KUMPEL, 2008)

Maria Berenice Dias aponta ser união paralela:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. [...] Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. [...] Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. (2007, p. 48)

Uma das espécies de família é a monoparental, que corresponde a família constituída por apenas um dos genitores, é a espécie mais comum no Brasil, tal modalidade trata-se de uma escolha, seja pelo fim do relacionamento, ou viuvez, seja pela opção de ter produção independente. Encontra amparo no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal. (KUSANO, 2010)

A família eudemonista consiste na convivência entre pessoas por laços afetivos e de solidariedade, como nos casos de amigos que vivem juntos, compartilhando alegrias e tristeza, buscando a felicidade individual. Continuando o

entendimento de Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram (2007, p. 52/53).

A família matrimonial segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011) é a união dos nubentes, com a finalidade de comunhão plena de vida, oriunda do amor casa, baseado na assistência mútua e igualdade dos cônjuges, conforme prevê artigo 1.511 do Código Civil.

Há também a família anaparental que é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. Consiste nas relações de pessoas com parentesco entre si e vida constituída com a finalidade de convivência familiar, exemplo de família anaparental é a convivência de tio que cria sobrinhos, ou irmãos que moram com primos (KUMPEL, 2008). Maria Helena Diniz aponta que o concubinato é:

O concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adulterino (...) se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes (2006, p. 1413).

Mais nova forma de família é a união homoafetiva, que decorre da união de pessoas do mesmo sexo, que se unem para a constituição de uma família. O artigo 68 do Projeto do Estatuto das Famílias define que é reconhecido como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que mantenham convivência pública, e duradoura, aplicando-se as regras da união estável. (KUMPEL, 2008)

Família unipessoal é a família composta por apenas uma pessoa, recentemente o STJ atribuiu a proteção ao bem de família, da família formada por um só integrante, pois segundo a Súmula 364, a impenhorabilidade do bem de família também abrange imóvel de pessoas solteiras, separadas e viúva. Há também a família pluriparental, a qual surge pelo desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. (SOUZA, 2009)

Assim, conclui-se que o direito de família dos ramos do direito é o mais próximo do cotidiano das pessoas, deste modo, tamanha é a sua complexidade no momento da conceituação, bem como várias são as vertentes deste ramo. Como a cultura e a sociedade não são imutáveis, estas foram sendo delineadas e foram formando novas espécies de família, passando por evoluções, deixando de ser uma entidade patriarcal, e tornando-se entidades de diferentes maneiras, como a união homoafetiva e as famílias monoparentais.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em contemplação a problemática do estudo, já identificando a ligação deste com o primeiro capítulo, será destaque no presente capítulo a análise e investigação do instituto da responsabilidade civil que já foi estudado por patronos como Clóvis Beviláqua, Caio Mario, Pontes de Miranda, Sílvio da Salvo Venosa, Arnold Wald, Maria Helena Diniz, Maria Berenice, Carlos Roberto Gonçalves, desde a década de 1920 até o ano de 2017.

O estudo e os resultados pretendidos e alcançados nesse capítulo estão remontados historicamente dentre espaço e tempo, no campo jurídico, ou seja, traçado em evolução. Nessa corrente o escrito monográfico setorial aponta como acréscimo os aspectos legais, os posicionamentos doutrinários, elementos de caracterização, tipologias e o *quantum* indenizatório ingredientes todos que por sua vez estão ligados estreitamente com a responsabilidade civil.

### **2.1 Historicidade e evolução (CC/1916 – CC/2002)**

Importante salientar que a historicidade que será gravada nesse estudo parte da aprovação do Código Civil de 1916 para atingir a idade contemporânea assim conquistando um traço histórico e evolucionar da responsabilidade civil.

A época, o presidente do Brasil era Campos Sales, que juntamente com o Ministro da Justiça, Epiácio Pessoa, convidou Clóvis Beviláqua, para reescrever o projeto lei de Coelho Rodrigues, aproveitando ao máximo sua obra. O Governo após o recebimento do projeto inaugural nomeou uma comissão revisora, constituída por Aquino e Castro, Bulhões de Carvalho, Lacerda de Almeida, Conselheiro Barradas e

Freire de Carvalho. Após a revisão do projeto, o mesmo apresentado ao presidente da República, que o remeteu ao Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, foi discutido e aprovado, e sem demora foi enviado ao Senado, onde aguardou o exaustivo parecer de Rui Barbosa, ficando parado no Senado por longos anos até retornar para a Câmara para a então aprovação, convertendo-se em lei. (BARROS, 2012)

O Código Civil de 1916 tratou de um código rigorosamente científico, o qual trouxe o instituto da responsabilidade civil. A época de sua aprovação patrono Clóvis Beviláqua gravou que o Brasil evoluiu no quesito responsabilidade civil, que foi pensada e moldada inicialmente no Código Civil de 1804. Assim ele reproduziu:

O exercício regular do direito é a realização do seu destino próprio. Ainda que alguém se julgue prejudicado com isso, nenhuma reparação lhe deve o titular do direito, desde que se manteve dentro da ordem jurídica. Mas desde que alguém, por culpa ou dolo, ofender o direito de outrem, rompe com a ordem jurídica, pratica um ato ilícito, deve reparação. Ato ilícito é, portanto, o que praticado sem direito, causa dano a outrem. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, diz o Código Civil Brasileiro, art. 159. (BEVILAQUA, 2001, p.363)

Esse instituto foi destacado no artigo 159 do CC/1916, sendo gravado que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (BRASIL, 1916, *online*)

Após percorrer todo o século XX, o Código Civil de 1916 precisou ser atualizado. Frente participaram da nova comissão revisora, Orosimbo Nonato, Caio Mário da Silva Pereira, Sylvio Marcondes, Orlando Gomes, Theophilo de Azevedo Santos e Nehemias Gueiros, também participou dessa nova roupagem do código o não menos importante Professor Miguel Reale. O novo projeto foi aprovado em 2002, vigorando até hoje. (BARROS, 2012)

Cumprindo a ideia brilhante de Norberto Bobbio (1992), que construí edificando a teoria da norma jurídica sendo um dos principais vetores o critério cronológico, no campo brasileiro, é de fato visível que em 2002 com a aprovação da

Lei 10.406, exatamente no dia 10 de janeiro, foi totalmente revogado o Código Civil de 1916, passando a ser vigente juridicamente.

## 2.2 Aspectos legais- vigência

Miguel Reale que tanto colaborou com a redação da Lei 10.406 no ano de sua aprovação confirmou:

[...] É com a responsabilidade que me advém da longa idade e de aturado estudo que posso assegurar, senhor Presidente, que vai ser sancionada uma Lei Civil que será da maior valia para o País, sobretudo em razão dos princípios de *eticidade, socialidade e operabilidade* que presidiram a sua elaboração. Sei que não se trata de trabalho perfeito, tão limitada é a nossa capacidade intelectual em todos os domínios da cultura, mas estou convencido de que as falhas ou omissões porventura existentes são de caráter secundário e de fácil correção. Faço questão de proclamar que os membros da “Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil” sempre estivemos abertos à recepção de novos aperfeiçoamentos, toda vez que fomos convidados a nos manifestar sobre a discussão do Projeto no seio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Após a aprovação de tantas emendas substitutivas e aditivas, trata-se, a bem ver, de obra transpessoal, fruto das contribuições recebidas de toda a comunidade jurídica brasileira. (1916, *online*)

Revogado o código de 1916 e aprovado e entrado em vigor o código de 2002 – lei que titulou o novo Código Civil a matéria civil passou a ser regulada e disciplinada dentro o Direito Privado frente as relações e correlações humanas. O bojo da lei ficou assim contemplado com a Parte Geral subdivida em Livro I - Das Pessoas; Livro II - Dos Bens; Livro III - Dos Fatos Jurídicos, ainda há a Parte Especial, que por sua vez esta dividida em Livro I - Do Direito das Obrigações; Livro II - Do Direito de Empresa; Livro III - Do Direito das Coisas; Livro IV - Do Direito de Família; e Livro V - Do Direito das Sucessões.

No corpo de artigos destaque a ao instituto da responsabilidade civil que ficou transcrito no artigo 927, o qual dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, *online*)

Em comparação no código de 1916 a responsabilidade civil estava elencada no seu artigo 159, que retrata a obrigação de reparar o dano. Como relatado na atual lei o artigo correspondente a este é o 927, que por sua vez está interligado com o artigo 186, que trata do ato ilícito, pois para que haja responsabilidade é preciso que haja culpa, ou prática de um ato ilícito.

No universo legal da citada lei no artigo 186 mencionada em ligação é determinada que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violara o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, juntamente com o artigo 927, são de forma expressa declarados ser instituto da responsabilidade civil regulado e disciplinado pelo Código Civil, lembrando que é vigente a codificação uma vez que já fora revogado o CC/1916.

### **2.3 Posicionamentos doutrinários**

Em tempo foi registrado por Clóvis Beviláqua (2001), jurista e participante da construção do Código Civil de 1916, que responsabilidade civil é uma ofensa ao direito privado, não mais sendo um ataque a organização da sociedade, sendo que e a pratica do ato ilícito viola diretamente o interesse do indivíduo, interesse esse que por sua vez era assegurado por lei, sendo necessária a compensação do dano causado, quando não sendo possível restaurá-lo.

Caio Mário Pereira (2005) por sua vez define responsabilidade civil como sendo a imputação de uma obrigação de indenizar, a aquele que por conduta antijurídica causa um mal a alguém. Extraíndo-se desse breve conceito alguns requisitos essenciais, em primeiro lugar tem-se uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, causado por omissão ou comissão, sendo dispensável o questionamento quanto à vontade ou não de malfazer, em segundo lugar, tem-se a existência de um dano, no sentido de lesão a um bem jurídico seja ele de cunho material ou não, de natureza patrimonial ou não, o terceiro e último requisito traz o nexo de causalidade, entre o dano sofrido e a conduta antijurídica, para uma melhor



precisar o atentado ao bem jurídico.

Sérgio Cavaliere Filho (2000, p. 20) ressalta a importância da distinção entre obrigação e responsabilidade:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário.

Na mesma linha de discurso Sílvio Rodrigues (2008), ele advogado e professor de direito civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, conceituou responsabilidade civil como sendo a obrigação de responsabilizar uma pessoa por causar prejuízo à outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Maria Helena Diniz, doutora e professora de direito civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, é sem dúvida uma das maiores doutrinadoras civilistas de todos os tempos, e deu um enfoque especial a responsabilidade civil na sua obra, Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, conceituando tal instituto da seguinte forma:

[...] A responsabilidade como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2012, p. 154)

Firmando o entendimento está praticamente consolidado no campo brasileiro e quem muito contribuiu foi o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011), desembargador aposentado e civilista contemporâneo, que em 2012

apresentou a responsabilidade civil como sendo a forma de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo causador do dano, exprimindo a ideia de contraprestação. Tal responsabilidade decorre de uma conduta facultativa transgressora de um dever jurídico, ou seja, da prática de um ato jurídica, sendo ele lícito ou ilícito.

Responsabilidade como termo utilizado em qualquer situação da aparência do dano, é de fato instituto aplicado na qual alguma pessoa seja ela física ou jurídica que o provoque, tendo que assumir com os efeitos de um ato, fato ou negócio danoso. Em dimensão civil, toda ação humana pode acarretar o dever de indenizar, deste modo a responsabilidade civil engloba todo o complexo de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2015)

## 2.4 Tipologias – espécies

A responsabilidade civil pode ser definida por diferentes maneiras, dependendo da perspectiva de análise. Pode ser classificada assim: Para Arnold Wald responsabilidade civil contratual e extracontratual se define:

A responsabilidade pode ser *legal*, quando do o dever não cumprido é imposto pela lei ou contratual, quando decorre de convenção entre as partes. A responsabilidade legal é também denominada aquiliana por ter sido a Lei Aquilia uma das primeiras, no direito romano, a tratar da matéria. Há responsabilidade legal, quando alguém causa a outrem lesão corporal (violação do direito da personalidade referente à integridade física), e responsabilidade contratual, quando é infringida uma cláusula contratual (v.g., o depositário não devolve a coisa depositada, em virtude de contrato, ao depositante. (2003, p. 08)

Carlos Roberto Gonçalves (2012) de maneira didática conceitua a responsabilidade contratual, sendo esta decorrente de uma obrigação já pactuada, ou seja, de uma avença ou contrato. Por exemplo, o contrato de adesão, quando a empresa de transporte ao oferecer seus serviços aos passageiros, assume a obrigação de entregá-los no destino, sãos e salvos. Caso ocorra algum acidente, durante o trajeto, fica caracterizado o inadimplemento contratual, acarretando a responsabilidade de indenizar as perdas e danos. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual não deriva de um contrato, é baseada no dano causado a outrem, por culpa ou dolo, também chamada de aquiliana. Na responsabilidade

extracontratual, o causador viola um dever legal, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor.

Pamplona Filho, professor, mestre e doutor, civilista contemporâneo dispõe em sua obra sobre responsabilidade civil que:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual (2012, p.63).

Para Maria Helena Diniz (2015) a responsabilidade contratual é a inexecução de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, ou seja, é o descumprimento do estabelecido entre os contraentes, assim a responsabilidade contratual é a violação de uma obrigação preexistente, a exemplo tem-se o inquilino que deixa de pagar o aluguel. Noutra parte se tem a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, que é proveniente da lesão a um direito, ou seja, é um ato ilícito praticado por pessoa capaz ou incapaz que viola uma lei, assim nasce à obrigação de reparação do dano sofrido, um exemplo clássico dessa relação é quando alguém atropela outro, aquele fica obrigado a reparar a lesão sofrida por este.

Na dimensão da responsabilidade Subjetiva e Objetiva Fábio Ulhoa Coelho (2012) classifica as espécies de responsabilidade em duas, sendo ela subjetiva e objetiva. Na primeira o agente causador pratica ato ilícito, surgindo sua obrigação de reparar, se faz necessária a apuração de culpa, dano patrimonial sofrido pela vítima, bem como a relação de causalidade e entre a conduta e o dano, um exemplo é quando o motorista ultrapassa o sinal vermelho, assim ele assume o risco de causar dano a outrem por seu descumprimento ao Código de Trânsito. Por outro lado, a responsabilidade objetiva é a prática de ato lícito, contudo se verifica em relação a ele fato jurídico descrito em lei que o responsabiliza.

A responsabilidade civil subjetiva é causada por um ato doloso ou culposos, essa conduta se caracteriza pela violação do disposto no artigo 186, do

Código Civil vigente, que aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência e imperícia, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, nessa modalidade há que se analisar a conduta do agente. Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe de um ato ilícito ou mesmo da averiguação da culpa, é necessário somente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar. (PAMPLONA FILHO, 2012)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 48), dispõe em sua obra que responsabilidade subjetiva e objetiva são:

[...] Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa

Por fim Caio Mário Pereira (2015) ensina que responsabilidade civil subjetiva é a obrigação de reparar o dano causado pela transgressão do artigo 186 do CC/2002, extraindo-se desse conceito, alguns requisitos essenciais, sendo em primeiro lugar a verificação de conduta antijurídica, em segundo lugar a existência de um dano, ou seja, lesão ao patrimônio, e em terceiro o estabelecimento do nexo de causalidade. Já para a caracterização de responsabilidade objetiva, não há que se verificar a culpa, esta precisa apenas da causalidade entre o mal sofrido e o fato causador, diferentemente da responsabilidade subjetiva.

## **2.5 Efeito – *quantum* indenizatória – dano moral**

Carlos Roberto Gonçalves (2012) doutrinador contemporâneo, que remonta o termo responsabilidade civil e os tratam dentre suas especiarias, aduz que quando da certeza e do convencimento, apesar da subjetividade, o juiz – magistrado em nome do estado representante direto do Poder Judiciário, havendo a incidência a de ser determinado como efeito imediato um quantum indenizatório, nesse caso chamado de dano moral, que consiste na ofensa a pessoa, é a lesão

aos direitos de personalidade, direitos estes previstos nos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal. A violação a honra, a dignidade, a intimidade, causa ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, sendo essas a consequência e a base do quantum indenizatório.

Pamplona Filho conceitua o dano moral da seguinte forma:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (2012, p. 111)

No mesmo sentido Maria Helena Diniz (2015) discorre que o dano moral é uma lesão aos interesses não patrimoniais de pessoa jurídica ou natural. É uma lesão que mexe diretamente com o direito a personalidade, contudo, não está ligada somente a quantificação da dor, angustia, sofrimento, dor, aflição, humilhação, pois estes são estado de espírito variáveis em cada caso, pois cada ser sente a seu modo. Assim o direito não repara os sentimentos, mais sim aqueles que forem decorrentes de abstenção de um bem jurídico sobre o qual o lesado teria interesse juridicamente reconhecido.

O dano moral atingiu um aperfeiçoamento com o passar dos anos, não possuindo uma conceituação unânime da doutrina, o que se pode dizer é que a um entendimento pacificado quanto à possibilidade de indenização, contudo, não há um parâmetro específico para a quantificação, haja vista que há grandes divergências nos Tribunais brasileiros, diferença tanto no quantum indenizatório, quanto no que é indenizável ou não.

## **CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO E A PROBABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO**

Já tendo sido contemplado o Direito de Família e seus caracteres maiores quanto a família e já alcançado as características intrínsecas e extrínsecas quanto a responsabilidade, ela pontuada e regulada pela Lei Federal nº 10.406 aprovada em 2002, titulada por Código Civil, é que se abre espaço para o discurso maior, seja da probabilidade da aplicação de uma responsabilização quando da confirmação do abandono afetivo.

Com esse plano de estudo monográfico o presente capítulo abordará o que vem a ser a afetividade e seu entendimento pelos Tribunais para sua aplicabilidade quanto a uma possível reparação, ante a sua ausência no ceio familiar, principalmente no que diz respeito ao abandono paterno-filial. Assim, com a evolução do conceito de família, e do próprio direito surgiu a possibilidade do infante ter direito a reparação ante a desídia dos genitores, quanto ao dever de convivência e educação.

### **3.1 Família no Brasil**

Não há como chegar a um denominador comum quando o assunto é a conceituação de família, em que pese haver várias teorias a ser adotada, dependendo do ramo a ser estudado, o que de mais certo se pode extrair dessas teorias é que em determinado momento da história começou a se formar o modelo de família patriarcal, que por sua vez é o que mais se assemelha ao modelo adotado no Brasil.

Reconhecida como célula *mater* da sociedade, a família pode ser

considerada o organismo social mais antigo do homem. Atualmente, a doutrina aponta que a família se caracteriza pela união de pessoas vinculadas por laços de afeto real ou presumido num contexto de conjugalidade ou parentalidade. A ideia de família se apresenta de forma simbólica e simbiótica. Simbólica porque está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela constatação de que ele não está só. E simbiótico porque incorpora relações de reciprocidade afetiva. (RAMOS, 2015)

Para Maluf, definir o conceito de família oferece muita complexidade, pois o Código Civil não a define, mas em síntese pode-se entender a família como um organismo social onde repercute as relações familiares, como define o autor:

A família pode ser definida como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observadas a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, em que se encontra inserida. (2010, p. 6)

As formas de constituição da família são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico. Até a Constituição de 1988, embora a antropologia, sociologia e psicanálise já estabelecessem um conceito mais amplo, no Direito o conceito de família esteve restrito ao gênero de família conjugal. Assim, analisando as novas estruturas familiares, percebe-se que o conceito de família tem sofrido variações ao longo do tempo, e além de se restringir ao gênero de família conjugal, abre-se espaço para a família parental. (PEREIRA, 2014)

A constituição de 1988 em seu artigo 226 afirma ser a família a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. A estrutura familiar está em constante transformação, mudando suas bases conforme o momento histórico em que está inserida. Os reflexos da constitucionalização do direito de família, amplia o conceito clássico de família que se baseava na união matrimonial entre um homem e uma mulher com o dever de gerar filhos, sendo necessariamente patriarcal e biologizada (KIRCH; COPATTI, 2013). Diante da evolução social e cultural, as composições familiares apresentam diversas formas que podem servir de exemplo.

Com a evolução histórica e social surgiram no Brasil vários modelos de

famílias, sendo eles: família matrimonial, união estável, monoparental, multiparental, anaparental, eudemonista e por fim, a família homoafetiva, que por sua vez é a mais recente de todas. (DIAS, 2013)

A começar pela família matrimonial, formada pelo casamento, tanto entre um homem e uma mulher, quanto casais homoafetivos. A família monoparental, que é formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Família parental ou anaparental, aquela formada apenas entre irmãos ou pessoas que convivem nos parâmetros familiares conjugando esforços para a formação de um acervo patrimonial. Há também famílias unipessoais, compostas, simultâneas ou paralelas. E ainda a família eudemonista, que apresenta contornos importantes para este trabalho monográfico, pois é formada pela afetividade. (DIAS, 2015)

Percebe-se que a família deixou de ser singular, onde somente o casamento merecia reconhecimento e proteção, e passa a ser plural. Surge assim, o princípio do pluralismo das entidades familiares onde há o reconhecimento do Estado perante as várias possibilidades de arranjos familiares. Observa-se que os novos modelos de família se fundam sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo. (DIAS, 2015)

Por fim, os autores Pereira, Coltro e Oliveira (2016) destacam que o termo “afetividade” ganha a cada momento maior relevância para o Direito de Família, que o reconheceu como valor pertinente às relações familiares. Percebe-se que não há restrições quanto a formação dos vínculos familiares e que, mesmo a filiação sendo apontada pela verdade biológica, há de se considerar a verdade afetiva.

### **3.2 Responsabilidades em campo brasileiro**

Detalhando a responsabilidade civil, compreende-se que é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2003). Nas palavras de José de Aguiar Dias:

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos,



restituindo o prejudicado ao *statu quo ante*. A responsabilidade constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. (1979, p. 22 *apud* DINIZ, 2015, p. 44)

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2000, p. 24): “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. O autor Álvaro Villaça Azevedo (2004) entende que a responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil tem uma função essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora. Portanto, dupla é a função da responsabilidade: garantir o direito do lesado à segurança; servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos. (DINIZ, 2015)

Resumindo pressupõe-se uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento. (DINIZ, 2015)

Ressaltando, a responsabilidade civil é a obrigação de reparação imposta por lei ao sujeito que, por meio de uma conduta culposa, causou dano a outrem. Que o dever de indenizar traduz apenas consequência da ação ou omissão que deu causa ao dano, na consideração de que a responsabilidade civil pressupõe a existência de prejuízo a ser ressarcido pelo lesante, de modo que é a violação do bem ou direito que gera, em contrapartida, a obrigação de recompor a situação

preexistente afim de que se restaure o estado de equilíbrio subvertido. (STOCO, 2001)

Na visão da autora Maria Helena Diniz (2015), a responsabilidade civil é um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica. Uma vez que a todo instante surgem questões que envolvem a problemática da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios, que sanem tais lesões, pois o direito não pode tolerar que ofensas fiquem sem reparação.

### **3.3 Família e a afetividade entre os atores**

A nossa lei maior traz em seu artigo 227, o direito da criança e do adolescente estar em convivência familiar, na presença de ambos os pais, tal convivência é um preceito trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, o qual prevê que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, mesmo que seja em família substituta, assim, fica claro a importância de ter o filho seu direito à convivência familiar, enquanto permanece em estado de formação, necessitando de direcionamento, educacional, emocional e espiritual. (LACERDA, 2014)

O Brasil em sua evolução no quesito direito do infante aderiu a Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual visa assegurar proteção e assistência especial ao infante, ante a sua falta de maturidade física e mental, prezando pela sua criação no âmbito de sua família, pois reconhece que o grupo familiar é o lugar ideal para a criação e formação dos filhos, até que estejam preparados para assumir suas responsabilidades perante a sociedade, assim, somente em último caso o infante pode ser retirado do seio familiar, isso deve ocorrer apenas quando for para o melhor interesse da criança. (LIRA, 2010)

Com a instituição família surge um sentimento entre os atores desse grupo, sendo este sentimento denominado afeto, que segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010), significa afeição, amizade, amor.

A família e seus atores cultivam a afetividade, e afetividade nesse cenário é explicado por Maria Berenice Dias (2006) como um princípio implícito significando que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico, assim tem-se que a este princípio faz despontar a igualdade entre as famílias

Preleciona Maria Helena Diniz (2007) que o afeto enquanto valor está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana enquanto princípio, pois que constitui o fundamento da comunidade familiar, seja ela biológica ou socioafetiva, devendo o sistema jurídico considerar a afetividade, protegendo-a, para garantir o pleno desenvolvimento e realização de todos os membros componentes da entidade familiar.

No ceio familiar tem-se que por ordem do Estado que haja o poder familiar, uma vez que, o conceito de família está centrado no afeto como elemento agregador. Através das relações de afeto desenvolve-se as melhores capacidades, reativando habilidades natas, transformando a personalidade e retificando os traços de caráter que precisam ser realinhados. Os pais têm o dever de educar e criar os filhos sem negar-lhes atenção necessária para a formação da personalidade. (FABRINO, 2012)

A afetividade é o princípio que fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado. (SOUZA, 2013)

De acordo com Jackelline Fraga Pessanha (2011), o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas. A família, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elemento formador e estruturador das entidades

familiares. Contudo, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.

O ingrediente fundamental afetividade é rodeado de subjetividade, pois é por meio do amor que busca demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica o princípio da afetividade, com a finalidade precípua de constituição familiar, uma vez que a afetividade busca aproximar as pessoas e é elemento basilar a formação e estruturação familiar. Todas as entidades familiares alicerçadas no afeto são merecedoras de proteção total do Estado, através de interpretação do artigo 226, da Constituição Federal.

O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira. Deste modo, a afetividade, deve ser considerada como princípio constitucional implícito, ao aproximar pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o “status” familiar, que contribui para a felicidade individual e coletiva. (PESSANHA, 2011)

### **3.4 Poder familiar – dever – abandono afetivo**

No princípio, o poder familiar era exercido apenas pela figura do *pater*, o pai possuía a posição de chefe absoluto acerca da organização familiar, seu poder era ilimitado, tendo a prerrogativa de decidir até sobre a morte a vida de seu filho. Assim o pátrio poder era atuado somente pelo genitor, era um poder que correspondia ao de propriedade, sobre esposa, filhos e escravos. (RIZZARDO, 2007)

Na atualidade, o poder familiar já não é mais exercido somente pelo *pater*, ou seja, pela figura do pai, tal poder foi conferido aos pais, tanto ao pai como a mãe, assim ambos possuem um conjunto de direitos e deveres inerentes ao cuidado do filho até a sua emancipação. (RODRIGUES, 2004)

Em face das mudanças ocorridas no poder familiar, a Constituição

Federal de 1988, trouxe uma igualdade entre os sexos, predominando agora uma presença uniforme e equitativa na relação entre pais e filhos, conforme prevê o artigo 226, § 5º, transcrito abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988, *online*).

A lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 21, também confirma a igualdade da relação dos pais com seus filhos, conforme se vê abaixo:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, *online*)

Assim, o poder familiar é dado aos genitores para o bom desenvolvimento familiar das proles, e com isso é lhes dado também deveres, sendo eles de dirigir a criação e a educação do infante, tornando-os úteis a sociedade, lhes assegurando convivência familiar, bem como tratamento médico. E na negligência ou descumprimento de alguns desses deveres inerentes aos pais, o genitor faltoso se submete as sanções de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono moral, material e intelectual. (GONÇALVES, 2011)

De fato, um fenômeno nos últimos anos, mais precisamente gravado na virada do século XX para o século XXI se instalou, chamado abandono afetivo. O abandono afetivo pode ser vislumbrado quando da ocorrência da omissão dos pais para com os filhos. O abandono afetivo perpetrado pelos pais para com seus filhos traz como consequência imensos prejuízos para o desenvolvimento da criança, afetando sua integridade psíquica e a construção da sua personalidade. No caso, se está lidando com o dano moral resultante de uma omissão dos pais com relação aos seus filhos. (KRIEGER; KASPER, 2015)

Os autores Krieger; Kasper (2015), prescrevem ainda, que a convivência

familiar é direito dos filhos, e deve ser assegurada com prioridade pelos pais. Esta circunstância não pode ser alterada quando os pais são separados ou divorciados e apenas um dos genitores exerce a guarda do filho. Aquele que não está na companhia do filho deve procurar visitá-lo e aproximar-se. Tal encargo decorre do poder familiar, que é exercido por ambos os genitores independente da situação conjugal em que se encontram. O próprio ordenamento jurídico prevê a perda do poder familiar ao pai que deixar o filho em abandono.

O doutrinador Rolf Madaleno (2013), apesar de esclarecer que as visitas podem ser suspensas caso estejam causando prejuízo ao filho, afirma que elas representam um direito-dever dos pais, mas que se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos pais, pois para o filho em formação é de extrema importância a convivência sadia com seus genitores.

Entretanto, a omissão dos pais no que se refere à afetividade, não tem sido pacificado nas decisões dos tribunais como um ilícito passível de indenização. O Tribunal do Rio Grande do Sul aduziu que "o dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral". Muitos julgamentos têm apontado que o mero distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito indenizante. (TJ-RS, 2017)

O doutrinador Flávio Tartuce (2017), se posiciona no sentido de existir o dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Violado esse dever e sendo causado o dano ao filho, estará configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (2013), o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar, em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência. O abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono afetivo dos filhos para com os pais, principalmente os idosos, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, deve-se considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.

Entretanto, não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária. (ALVES, 2013)

### **3.5 Danos – posicionamentos dos tribunais brasileiros**

A princípio vale ressaltar, para melhor entendimento e compreensão, que a concepção de justiça segundo o filósofo John Rawls (*apud* QUINTANILHA, 2010), não atua como um método para os juristas responderem suas questões, pois os princípios pelos quais a teoria se orienta está no âmbito filosófico e político. Sua aplicação será utilizada pelas instituições básicas, auxiliando-as em sua organização e ao mesmo tempo garantindo a todos liberdade e igualdade.

A justiça como equidade, em seu papel social, está voltada aos cidadãos pertencentes a um regime constitucional. É esse o princípio liberal de legitimidade adotado por Rawls em sua teoria da justiça. Desta forma a razão pública é manifestada através dos princípios e dos valores em comum e a liberdade é garantida pelas instituições através da constituição. (2003 *apud* QUINTANILHA, 2010)

Nessa dimensão que se apresenta a ideia de se atingir a justiça por meio do Direito e, atingir a pacificação social, uma paz perpétua. Para o filósofo Immanuel Kant a realização da paz perpétua exige a constituição republicana (separação de poderes e representação popular) no interior dos Estados, a federação das nações no plano internacional e o reconhecimento dos direitos da pessoa em todo o mundo. (2008 *apud* DOMINGUES, 2013)

O Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pelo Estado para a compilação e funcionalidades do Poder Judiciário para que seja enxergada a justiça e a aplicabilidade do Direito, organiza e distribui os seguintes órgãos da administração judiciária. São eles: Fóruns, Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal.

Detalhando cada um deles e suas missões como funções, é esclarecido por Fatima Nancy Andrichi (2000), Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que Fórum é compreendido como o espaço físico onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário. Que compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, organizar a sua justiça, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e os seguintes preceitos constitucionais. O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal é composto por juízes de Direito e, como órgãos de segundo grau, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada.

O Superior Tribunal de Justiça, que uniformiza o direito nacional infraconstitucional, é composto por 33 ministros nomeados pelo presidente da República a partir de lista tríplice elaborada pela própria Corte. Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo presidente do Brasil. O Conselho da Justiça Federal funciona junto ao STJ e tem como função realizar a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (STF, 2011) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem por objetivo essencial preservar a autoridade e a correta aplicação da lei federal e uniformizar o seu entendimento. (ANDRIGHI, 2000)

O Supremo Tribunal Federal órgão máximo do Judiciário brasileiro, é composto por 11 ministros indicados pelo presidente da República e nomeados por



ele após aprovação pelo Senado Federal. Entre as diversas competências do STF pode-se citar a de julgar as chamadas ações diretas de inconstitucionalidade, ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade (ANDRIGHI, 2000). Este é um instrumento jurídico próprio para contestar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; compete ainda, apreciar pedidos de extradição requerida por Estado estrangeiro; e julgar pedido de habeas corpus de qualquer cidadão brasileiro. (STF, 2011)

Estando esclarecido, vislumbrado o Poder Judiciário e suas faces é que se torna claro – transparente muitas de suas ações no contexto, ou seja, muitas de suas decisões para apontar que quando há o dano advindo do abandono afetivo é possível a responsabilização.

Em 2015, o juiz da Terceira Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, Alberto Pampado Neto, condenou um pai a pagar uma indenização no valor de R\$ 151.296 à filha que só foi reconhecida por ele aos 35 anos de idade. O direito da autora de ser indenizada pelos danos que sofreu em razão do abandono foi reconhecido pela sentença, em decorrência da omissão do dever legal, visto que todo pai tem de manter convivência familiar com os filhos (art. 1.634 do Código Civil), promovendo-lhes a guarda e educação - art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-MT, 2015)

No âmbito do Tribunais de Justiça, especificamente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi julgada a apelação cível dando provimento a Ação de Danos Morais por abandono afetivo de menor.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores. (TJ-MG, 2014, *online*)

Em outra decisão, agora do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em votação unânime decidiu-se pela possibilidade da compensação do dano moral ocasionado pelo abandono afetivo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] 7. Votação Unânime. (TJ-PI, 2013, *online*)

O Superior Tribunal de Justiça, julgou em 2012 o Recurso Especial de nº. 1.159.242 - SP (20090193701-9), trazendo inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, quando reconheceu o afeto como valor jurídico e concedeu o direito à indenização à filha proveniente do abandono afetivo pelo pai.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero

cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2012, *online*)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a temática “Abandono Afetivo”, não foi objeto de análise. A ministra Ellen Gracie, arquivou Recurso Extraordinário (RE 567164) em que o filho pedia ressarcimento por danos morais em razão de abandono familiar. Ele alegava ofensa aos artigos 1º, 5º, incisos V e X, e 229 da Constituição Federal. O autor questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ao dar provimento a um recurso especial concluiu, com base no artigo 159 do Código Civil de 1916, a inviabilidade do reconhecimento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo. A ministra decidiu que “o apelo extremo é inviável, pois esta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, inatacável por recurso extraordinário”, explicou a ministra. Ela avaliou que, conforme o ato contestado, a legislação pertinente prevê punição específica, ou seja, perda do poder familiar, nos casos de abandono do dever de guarda e educação dos filhos. (STF, 2009)

Assim, a ministra afastou a possibilidade de analisar o pedido de reparação pecuniária por abandono moral, pois isto demandaria a análise dos fatos e das provas contidas nos autos, bem como, da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente), o que é inviável por meio de recurso extraordinário. Para a ministra Ellen Gracie, o caso “não tem lugar nesta via recursal considerados, respectivamente, o óbice da Súmula 279, do STF, e a natureza reflexa ou indireta de eventual ofensa ao texto constitucional”. Ao citar parecer da Procuradoria Geral da República, a ministra asseverou que conforme o Código Civil e o ECA, eventual lesão à Constituição Federal, se existente, “ocorreria de forma reflexa e demandaria a reavaliação do contexto fático, o que, também, é incompatível com a via eleita”. Dessa forma, a ministra Ellen Gracie negou seguimento (arquivou) ao recurso extraordinário. (STF, 2009)

Conectando dano a reparabilidade quando do fenômeno do abandono afetivo no plano familiar está transparecido pelas decisões exauridas que a responsabilização dos genitores pelo abandono afetivo dos filhos, se utilizada adequadamente, poderá servir como instrumento de grande relevância para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, bem como para a conscientização da sociedade quanto aos deveres impostos aos genitores.

## CONCLUSÃO

A pesquisa que teve por objetivo geral abordar a Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. Este estudo buscou demonstrar a importância do vínculo afetivo entre os genitores e sua prole.

O estudo registrou no primeiro capítulo o conceito de família, bem como o amparo que o Estado dá a este instituto. Tratando de sua origem e evolução histórica, bem como, analisando os novos tipos de família que foram surgindo ao longo do tempo, como a família monoparental. O conceito de família tem sofrido grandes mutações nos últimos tempos, contudo, continua sendo considerada a sociedade mais importante na vida de cada indivíduo

O segundo capítulo atingiu seu objetivo ao abordar o conceito de Responsabilidade Civil, analisando a historicidade e evolução, os aspectos legais, os posicionamentos doutrinários, tipologias e efeito do quantum indenizatório. Essa abordagem permitiu compreender que, a responsabilidade civil busca impor que danos causados sejam reparados fazendo com que aqueles que venham a causar um dano a outrem, sejam responsabilizados.

E por fim, o terceiro capítulo ao buscar traçar um breve relato sobre Família no Brasil e sobre responsabilidade, abordou também a Família e a afetividade entre os atores, o Poder familiar – dever – abandono afetivo, bem como, os danos do abandono através dos posicionamentos dos tribunais brasileiros. Em conclusão, esta pesquisa demonstrou a possibilidade de responsabilização civil daquele genitor que abandona afetivamente sua prole. Inúmeras decisões dos Tribunais Superiores vêm nivelando esse entendimento e responsabilizando os autores que se omitem nesse direito fundamental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de Abreu. **Conceito de Família, da legislação à Prática:** uma análise da essência do instituto. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-defamilia>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Estrutura e organização do sistema jurídico brasileiro.** 2000. Disponível em: <[http://web.unifoa.edu.br/portal/plano\\_aula/arquivos/04016/DISC.%20-%20TGP%20-%20TEXT0%20-%20Estrutura\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_Sistema.pdf](http://web.unifoa.edu.br/portal/plano_aula/arquivos/04016/DISC.%20-%20TGP%20-%20TEXT0%20-%20Estrutura_Organiza%C3%A7%C3%A3o_Sistema.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações:** responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. Manual do Direito Civil: família e sucessões. 2ª ed. vol. IV. São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_. **Manual do Direito Civil:** família e sucessões. 2ª ed. vol. IV. São Paulo: Método, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: REDLIVROS, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 10 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília – Congresso Nacional.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 de dia de mês de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília – Congresso Nacional.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil/ Obrigações e Responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro/ responsabilidade civil**. 26ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 18ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 17ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOMINGUES, Renato Valladares. Breves considerações sobre o sistema de paz perpétua de Immanuel Kant. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina,

ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24799>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

FABRINO, Verônica Noël. **Afetividade e base familiar: norteadores da formação da personalidade/** – São Mateus: UNISAM /Faculdade Norte Capixaba de São Mateus, 2012. Disponível em:<[http://saomateus.multivix.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/Afetividade-e-base-familiar\\_norteadores-da-formacao-da-personalidade.pdf](http://saomateus.multivix.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/Afetividade-e-base-familiar_norteadores-da-formacao-da-personalidade.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro/ responsabilidade civil.** 8ª ed.. São Paulo:Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 8ª ed. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, LiviaCopelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do abandono afetivo.** 2015. Disponível em:<<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Tipos de família.** Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio, 2008.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559)>. Acesso em: 23 mai. 2017.

LACERDA, Bruna Rossi. **A Indenização por Abandono Afetivo.**2014. Disponível em:<<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Bruna%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da criança e do adolescente à convivência**



**familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família.* Porto Alegre: Magister, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil brasileiro/responsabilidade civil.** 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 28ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Tânia Silva, COLTRO, Antônio Mathias, OLIVEIRA, Guilherme (orgs.). **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017.** Atlas, 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de John Rawls. **Revista do PPG em Filosofia da PUCRS.** ISSN 1983-4012 Porto Alegre Vol.3 – Nº. 1 Junho, 2010 p.33-44. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107/5176>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. **Discurso do Prof. Miguel Reale, Supervisor da “Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil”**. 1916. Disponível em:<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/discmr.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Lei 10.406 de 10.01.2002, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil/ Responsabilidade Civil**. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito de família**. 28ª ed, rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em: 25 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**. 2009. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=108739&caixabusca=n>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências**. 2011. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242 / SP. **RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9**. T3 - TERCEIRA TURMA. Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento. 24.04.2012. DJe 10.05.2012. JusBrasil. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529595307/recurso-especial-resp-1674977-pr-2017-0126191-0>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.  
SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de**

**famílias.** Dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familias-plurais-ou-especies-de-familias,25712.html>>. Acesso em: 12 mai. 2017.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares.** 2013. Disponível em:<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/paula\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível - AC 10145074116982001 MG.** Relator: Des. Barros Levenhagem. Data Julgamento: 23/01/2014. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118756909/apelacao-civel-ac-10145074116982001-mg>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

TJ-MT. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Juiz condena pai por abandono afetivo.** 2015. Terceira Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, Alberto Pampado Neto. Disponível em< <http://www.tjmt.jus.br/noticias/40535#.Wr99y9TwbIU>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TJ-PI. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível AC 00017611820078180140 PI 201200010014128.** Relator: Des. José James Gomes Pereira. Data Julgamento: 04/09/2013. Disponível em:<[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PI/attachments/TJ-PI\\_AC\\_00017611820078180140\\_0dc37.pdf?Signature=ix0EXcf4lw0v52fpAZho79Fsjq0%3D&Expires=1529417516&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=66d24f051566c2bf8eed48416d43396e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PI/attachments/TJ-PI_AC_00017611820078180140_0dc37.pdf?Signature=ix0EXcf4lw0v52fpAZho79Fsjq0%3D&Expires=1529417516&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=66d24f051566c2bf8eed48416d43396e)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000.** Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, DJERS 06/06/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil/ responsabilidade civil.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo, Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil:** Direito de Família. 8<sup>a</sup> ed. Vol. VI, São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil:** Introdução e Parte Geral. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.